



PROCESSO Nº TST-RR - 480-05.2022.5.08.0116

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/MYOS/DS

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CUSTAS. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DOS RECLAMANTES EM AUDIÊNCIA INAUGURAL. JUSTO MOTIVO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CUSTAS. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DOS RECLAMANTES EM AUDIÊNCIA INAUGURAL. JUSTO MOTIVO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 844, §2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CUSTAS. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DOS RECLAMANTES EM AUDIÊNCIA INAUGURAL. JUSTO MOTIVO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que os reclamantes, considerando o adoecimento de sua patrona, momentos antes da realização da audiência, não compareceram ao referido ato processual. Cinge-se a controvérsia em definir



PROCESSO Nº TST-RR - 480-05.2022.5.08.0116

se a impossibilidade de comparecimento do advogado, devidamente comprovada, constitui um motivo legalmente justificável para fins do art. 844, § 2º, Consolidado. Não se olvida que o art. 791 da CLT, ao dispor que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, instituiu o *jus postulandi* no Processo Trabalhista. Todavia, não se pode negar que a ação trabalhista demanda conhecimentos técnicos hábeis a auxiliar a parte na condução da causa, ainda que o Processo do Trabalho seja orientado pelo Princípio da Informalidade. Cabe registrar que a presente ação envolve pedido indenizatório decorrente da morte do esposo e do genitor dos reclamantes em virtude de acidente de trabalho, demandando conhecimentos técnicos sobre responsabilidade civil nas relações de emprego. Nesse sentir, reputo correta a conclusão do Tribunal Regional de afastar o pagamento das custas processuais pela parte reclamante, no importe de R\$ 56.386,54 (cinquenta e seis mil e trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), diante da aplicação da parte final do § 2º do art. 844 Consolidado. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-480-05.2022.5.08.0116**, em que é Recorrente **FLORAPLAC MDF LTDA.** e é Recorrido **DAIANA SOUSA SANTOS E OUTROS.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RR - 480-05.2022.5.08.0116

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

CUSTAS. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DOS RECLAMANTES EM AUDIÊNCIA INAUGURAL. JUSTO MOTIVO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (publicação da decisão em 17/04/2023 - ID. 0622070; recurso apresentado em 28/04/2023 - ID. d56db3a).



PROCESSO Nº TST-RR - 480-05.2022.5.08.0116

A representação processual está regular, ID. a170ac2.

Dispensado o preparo, pois a reclamada não foi condenada em pecúnia.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores /
Sucumbência / Custas.

Alegação(ões):

- violação do(s) §2º do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recorre a reclamada do acórdão que manteve a sentença que não condenou os reclamantes ao pagamento de custas pela ausência à audiência inaugural, que reputa como injustificada.

Alega violação ao §2º do artigo 844 da CLT porque a justificativa apresentada pelos reclamantes não é razoável, pois alegaram que não puderam comparecer à audiência em razão do adoecimento de sua advogada.

Sustenta que a lei prevê que a justificativa de ausência deve ser apresentada em razão de fatos ocorridos com as partes e não com seus advogados e os reclamantes estão representados por mais de um patrono.

Argumenta no processo do trabalho ainda vigora o jus postulandi e menciona que a Súmula 122 do TST só admite como justificável a ausência por impossibilidade de locomoção.

Ressalta que é incontroverso que não havia impossibilidade de locomoção dos reclamantes, que declararam que não compareceram em razão do adoecimento de sua advogada.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida (destaques da reclamada):

(...)

A audiência inaugural foi designada para o dia 10.11.2022 às 09h15. Face à ausência injustificada dos reclamantes, o MM. Juízo determinou o arquivamento dos autos

[...] Tempestivamente, os reclamantes apresentaram a justificativa de que, tendo em vista o adoecimento de sua patrona, momentos antes da realização da r. audiência:

"e já muito abalada, emocionalmente, pela morte de seu esposo e pai de seus filhos, e por achar que teria ocorrido algo pior com a patrona, a Demandante/Representante não teve condições de comparecer e postular em causa própria [...]"

Desde logo e, igualmente como o juízo de origem, reputo que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável nos exatos termos do art. 223, § 1º do CPC.

Examino.

Diante do trecho transcrito, não vislumbro a alegada violação ao §2º do artigo 844 da CLT, pois a justificativa apresentada para ausência à audiência inaugural foi considerada como motivo legalmente justificável, com base no §1º do artigo 223 do CPC (que conceitua como justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário).

Por essa razão, nego seguimento à revista.



PROCESSO Nº TST-RR - 480-05.2022.5.08.0116

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RR - 480-05.2022.5.08.0116

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 844, §2º, da CLT.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que o fato de os reclamantes não terem comparecido à audiência inaugural, o que levou ao arquivamento do processo, gera o dever ao pagamento das custas processuais, não sendo a justificativa apresentada, impossibilidade de comparecimento do patrono da parte autora, capaz de afastar o referido pagamento.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

Mérito

Da validade da justificativa apresentada pelos autores para o não comparecimento à audiência.

Inconformada com a isenção deferida, a reclamada interpôs recurso ordinário alegando que a justificativa apresentada pelos autores não consiste em fundamento válido para não ter comparecido à audiência e requer a imposição de recolhimento de custas processuais.

Assevera que "*o alegado fundamento para não comparecer à audiência por is consiste em fato supostamente ocorrido com um de seus advogados, o que não pode ser extensivo aos autores, motivo pelo qual eles deveriam ter comparecido à audiência de forma pessoal.*" Análise.

O art. 844, § 2º e § 3º, da CLT, estabelece o seguinte:

Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...) § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.**

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda".

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal apreciou a ADI nº 5766 e decidiu pela constitucionalidade do art. 844, §2º, da CLT, *in verbis* :

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar



PROCESSO Nº TST-RR - 480-05.2022.5.08.0116

inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, §2º, da CLT, vencidos os Ministros Edson declarando-o constitucional Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)", grifo nosso.

Assim sendo, ressalvado meu posicionamento pessoal acerca da matéria, passo a adotar, por disciplina judiciária, o entendimento exposto na decisão vinculante do STF.

Pois bem.

Conforme os dispositivos legais acima transcritos, quando o reclamante falta a audiência e não comprova motivo legalmente justificável para tanto, ele, autor, terá que pagar as custas mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita. E mais, o pagamento das custas é condição para a propositura de nova reclamação.

A inovação trazida pela Lei nº 13.467/2017 tem o objetivo de fazer com que haja maior responsabilidade e seriedade no processo trabalhista, evitando-se as "aventuras jurídicas".

Daí porque, comprovado o motivo legalmente justificável para sua ausência estará isento do pagamento das custas.

In casu, trata-se de reclamação trabalhista com pedido de indenização por dano moral e material ajuizada pela viúva meeira, Sra Daina Sousa Santos, e pelos filhos menores, Ana Clara Santos Costa e Carlos Eduardo Santos Costa, em face da Floroplac MDF Ltda em razão da morte por acidente de trabalho do gestor da família Sr. Francisco das Chagas Costa, ocorrido em 14.07.2022.

A audiência inaugural foi designada para o dia 10.11.2022 às 09h15. Face à ausência injustificada dos reclamantes, o MM. Juízo determinou o arquivamento dos autos cominando-lhes custas no importe de R\$ 56.386,54, calculadas sobre R\$2.819.327,16, cabendo-lhe comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificado(§ 2º do art. 844 da CLT), sob pena de se sujeitar à condicionante do § 3º do mesmo artigo para propor nova demanda.

Tempestivamente, os reclamantes apresentaram a justificativa de que, tendo em vista o adoecimento de sua patrona, momentos antes da realização da r. audiência:

"e já muito abalada, emocionalmente, pela morte de seu esposo e pai de seus filhos, e por achar que teria ocorrido algo pior com a patrona, a Demandante/Representante não teve condições de comparecer e postular em causa própria, principalmente, considerando que tomou conhecimento do



PROCESSO Nº TST-RR - 480-05.2022.5.08.0116

estado desta patrona minutos antes da audiência, ficando totalmente perdida, sem orientações de como proceder, sequer sem entender que deveria ir na audiência", ID. 9b435de.

Desde logo e, igualmente como o juízo de origem, reputo que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável nos exatos termos do art. 223, § 1º do CPC que assim dispõe:

§ 1º - Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Agrega relevância o fato de que o juiz poder aplicar regras de experiência na decisão que proferir no processo (art. 8º da CLT c/c art. 375 do CPC), pelo que, no caso concreto, considero que a justificativa apresentada pelos reclamantes são legalmente válidas, eis que os motivos ali alegados, de fato, podem afetar qualquer pessoa, especialmente no caso relatado nos autos.

Diante de tais fundamentos e, prestigiando o processo responsável e comprometido, mantêm-se a decisão recorrida quanto à isenção do recolhimento.

Verifico que o recurso de revista versa sobre condenação ao pagamento de custas processuais por ausência dos reclamantes em audiência inaugural, cuja aplicação aos casos concretos ainda não foi suficientemente enfrentada por esta Corte, razão pela qual, reconheço a **transcendência jurídica** da controvérsia, o que justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR - 480-05.2022.5.08.0116

**CUSTAS. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DOS RECLAMANTES
EM AUDIÊNCIA INAUGURAL. JUSTO MOTIVO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA
RECONHECIDA**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se possível ofensa ao art. 844, §2º, da CLT, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).

III - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**CUSTAS. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DOS RECLAMANTES
EM AUDIÊNCIA INAUGURAL. JUSTO MOTIVO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA
RECONHECIDA**

Extrai-se que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017.

O art. 844, § 2º, da CLT, com redação posterior à Reforma Trabalhista, dispõe que:

Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...) § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.** (destaques acrescidos)



PROCESSO Nº TST-RR - 480-05.2022.5.08.0116

A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que os reclamantes, considerando o adoecimento de sua patrona, momentos antes da realização da audiência, não compareceram ao referido ato processual.

Cinge-se a controvérsia em definir se a impossibilidade de comparecimento do advogado, devidamente comprovada, constitui um motivo legalmente justificável para fins do art. 844, § 2º, Consolidado.

Não se olvida que o art. 791 da CLT, ao dispor que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, instituiu o *jus postulandi* no Processo Trabalhista.

Todavia, não se pode negar que a ação trabalhista demanda conhecimentos técnicos hábeis a auxiliar a parte na condução da causa, ainda que o Processo do Trabalho seja orientado pelo Princípio da Informalidade.

Cabe registrar que a presente ação envolve pedido indenizatório decorrente da morte do esposo e do genitor dos reclamantes em virtude de acidente de trabalho, demandando conhecimentos técnicos sobre responsabilidade civil nas relações de emprego.

Nesse sentir, reputo correta a conclusão do Tribunal Regional de afastar o pagamento das custas processuais pela parte reclamante, no importe de R\$ 56.386,54 (cinquenta e seis mil e trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), diante da aplicação da parte final do § 2º do art. 844 Consolidado.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.



PROCESSO Nº TST-RR - 480-05.2022.5.08.0116

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100596285EBAECA01E.